



Processo nº 1623 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: art°s 6°, 7°, 11°, 12° e art° 15°, n° 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei n° 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos art°s 10° e 11°, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro; art° 559° do Código Civil.

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor em dobro (€611,89x2), pago pelo encomenda do Smartphone --- , Mini 128GB White.

SENTENÇA Nº 299 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente o reclamante e através de videoconferência a DECO. Não se encontra a reclamada nem se faz representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada e através de email, não tendo a mesma comparecido nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.





FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

- Em 05.10.2022, o reclamante efectuou encomenda no site da reclamada (https://www.inforpcexpress.pt), de um Smartphone ----, Mini 128GB White (encomenda #1515401), tendo pago nessa data, a quantia de €611,89.
- 2. Em 02.12.2022, ultrapassado o prazo indicado e sem a entrega da encomenda, o reclamante solicitou junto da reclamada o cancelamento da encomenda e reembolso do valor pago (€611,89), indicando o IBAN para o efeito, tendo a reclamada confirmado o cancelamento e o reembolso do valor.
- Apesar dos contactos do reclamante junto da reclamada, a empresa não procedeu ao reembolso do valor pago pelo Smartphone ----, Mini 128GB White, mantendo-se o conflito sem resolução.
- 4. O reclamante pretende o reembolso do valor pago em dobro, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de Fevereiro, dado que a empresa reclamada não procedeu ao reembolso do valor dentro do prazo de 14 dias, a partir da data do pedido de cancelamento da encomenda.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos art°s 6°, 7°, 11°, 12° e art° 15°, n° 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei n° 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos art°s 10° e 11°, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por esta pago em dobro pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data.





DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago em dobro acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.		
	Lisboa, 05 de Julho de 2023 O Juiz Árbitro	
	(Dr. José Gil Roque)	